



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

### Petição n.º 39/XV/1.ª

**ASSUNTO:** Revisão do DL n.º 503/99 de 20/11 em relação ao “regime jurídico dos acidentes em serviço ocorridos ao serviço da Administração pública”

**Entrada na AR:** 26 de julho de 2022

**N.º de assinaturas:** 1124

**1.º Peticionário:** Maria Teresa Fernandes César

## I. A petição

### 1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 26 de julho de 2022, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. No dia seguinte, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Adão Silva (PSD), a petição foi remetida à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local, tendo chegado ao seu conhecimento no dia 28 de julho.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), doravante LEDP, aprovada pela [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) (na redação das [Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto](#) e [51/2017, de 13 de julho](#), que a republicou, pela [Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro](#) e pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#).

### 2. Objeto e motivação

Esta petição coletiva, apresentada por Maria Teresa Fernandes César, visa criar condições para que os trabalhadores do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), e da Administração Pública em geral, não tenham tratamento inferior aos trabalhadores do setor privado, em caso de acidente de trabalho. Partindo do seu caso pessoal (com incapacidade temporária absoluta desde 9 de novembro de 2021), a peticionária assinala que o Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, e a portaria que o complementa, consagram o princípio da não transferência da responsabilidade para entidades seguradoras, bem como tão-só o reembolso parcial das despesas, na eventualidade de o sinistrado optar por assistência médica particular, ficando ainda a seu cargo todas as diligências necessárias para o efeito. Assim, defende que, caso o processo tivesse sido mais célere, já poderia estar reabilitada e a trabalhar, evitando a distribuição das suas funções e a sobrecarga dos demais colegas. Deste modo, alegando que as normas do diploma citado violam o direito fundamental dos funcionários públicos à justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional, acrescenta que este direito deverá incluir «prestações de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa, fisioterapia e outros tratamentos, e o fornecimento de ajudas técnicas, transporte e estadias». Preconiza, ainda, que a assistência deverá ser prestada no Serviço Nacional de Saúde ou, em alternativa, pelo setor privado, eximindo-se os sinistrados do pagamento de qualquer verba. Adicionalmente, sugere a

criação de gabinetes de apoio na Administração Pública, que acompanhem os sinistrados ao longo de todo o processo de recuperação.

## II. Enquadramento legal

1 – O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

### **Propõe-se, por isso, a admissão da presente petição.**

2 – De acordo com o site da [DGAEP](#) (Direção-Geral da Administração e do Emprego Público), o direito à reparação dos danos emergentes dos riscos profissionais - acidentes de trabalho (terminologia atualmente utilizada também quanto aos trabalhadores com vínculo de emprego público) e doenças profissionais - insere-se no direito à segurança social, consagrado no artigo 63.º da Constituição da República Portuguesa, sendo garantido também pelo artigo 59.º, que o reconhece como um direito dos trabalhadores.

A Lei de Bases da Segurança Social ([Lei n.º 4/2007](#), de 16 de janeiro) inclui esta eventualidade no âmbito material do sistema previdencial. A [Lei n.º 4/2009](#), de 29 de janeiro abrange também esta eventualidade no âmbito do regime de proteção social convergente.

O artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela [Lei n.º 7/2009](#), de 12 de dezembro, e a [Lei n.º 98/2009](#), de 4 de setembro, definem o regime geral nesta matéria, regime que se baseia no princípio da responsabilidade objetiva (independente de culpa) da entidade empregadora; apenas as doenças profissionais estão integradas no sistema de segurança social. Assim, o regime geral de segurança social (RGSS) garante a proteção na doença profissional, mas em relação aos acidentes de trabalho os empregadores privados são obrigados a celebrar contratos de seguro com entidades seguradoras, transferindo para estas a responsabilidade da sua reparação.

Os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente de estarem enquadrados no regime geral de segurança social - inscritos nas instituições de segurança social - ou no regime de proteção social convergente (RPSC), estão todos abrangidos especificamente pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, com exceção dos trabalhadores que exercem funções em entidades excluídas do âmbito de aplicação deste decreto-lei - cfr. artigo 2.º n.ºs 1 e 4, com a redação dada pelo artigo 9.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro (parte preambular), ou seja, aos trabalhadores com relação jurídica de emprego público que exerçam funções no setor empresarial do Estado e das Administrações Regionais e Local, por exemplo, aplica-se o regime geral, devendo a respetiva entidade empregadora celebrar contratos de seguros de acidentes de trabalho.

O regime do Decreto-Lei n.º 503/99, ao qual é aplicável subsidiariamente o regime geral, fundamenta-se neste e acolhe os seus princípios.

Garante o direito às mesmas prestações e adota os mesmos conceitos, designadamente respeitantes à caracterização ou descaracterização do acidente e à qualificação da doença profissional. Mas, ao contrário do regime geral, não transfere a responsabilidade para as entidades seguradoras, salvo em casos devidamente justificados, desde que mais vantajosos e que salvaguardem a totalidade dos direitos tal como o Decreto-Lei n.º 503/99 os garante.

A proteção e reparação concretizam-se através das seguintes prestações que, nesta eventualidade, assumem uma natureza indemnizatória:

- Prestações em espécie - de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa, tratamentos termais, fisioterapia, próteses e ortóteses e outras formas necessárias e adequadas ao diagnóstico ou ao restabelecimento do estado de saúde físico ou mental e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado/doente e à sua recuperação para a vida ativa; transporte e estada; a ocupação em funções compatíveis com o respetivo estado, a formação profissional, a adaptação do posto de trabalho e a trabalho a tempo parcial.
- Prestações em dinheiro - remuneração durante o período de faltas ao serviço; subsídio por assistência de terceira pessoa; indemnização, em capital ou pensão vitalícia, em caso de incapacidade permanente; subsídio para readaptação de habitação e subsídio por situações de elevada incapacidade, igualmente em caso de incapacidade permanente; despesas de funeral e subsídio por morte e, ainda, pensão aos familiares, em caso de falecimento do sinistrado/doente.

As prestações são atribuídas sem exigência de um prazo de garantia, ou seja, independentemente de um período mínimo de tempo de serviço prestado.

Os esquemas de benefícios da ADSE e dos restantes subsistemas de saúde da Administração Pública não podem ser aplicáveis a cuidados de saúde resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, exceto no caso dos militares das Forças Armadas.

A passagem à aposentação de um trabalhador com processo de acidente de trabalho ou de doença profissional não implica a perda do direito às prestações que lhe sejam devidas. Alguns aspetos particularmente importantes na aplicação do regime:

- Início e cessação do direito e prestações que se mantêm;
- Conceito de alta do acidente de trabalho ou da doença profissional;
- Encargos da responsabilidade do serviço/empregador ao serviço do qual ocorreu o acidente ou foi contraída a doença e da Caixa Geral de Aposentações (CGA);
- Controle das faltas - junta médica da ADSE;
- Acumulação das pensões indemnizatórias por incapacidade permanente com atividade profissional, tendo em conta as capacidades remanescentes;
- Juntas médicas para confirmação de:
  - Incapacidade temporária absoluta, decorrente de acidente de trabalho ou de doença profissional, constituída por 2 médicos da ADSE, um dos quais, se necessário, pode ser um perito médico-legal, e um 3.º indicado pelo sinistrado ou doente;
  - Incapacidade permanente, decorrente de acidente de trabalho, composta por um médico da CGA, que preside, um perito médico-legal e um médico da escolha do sinistrado; decorrente de doença profissional, constituída por um médico da CGA, que preside, um médico do serviço com competências na área da proteção contra os riscos profissionais (Departamento de Proteção contra Riscos Profissionais do Instituto da Segurança Social) e um médico indicado pelo doente.

É possível consultar o [Manual sobre o regime de proteção nos acidentes em serviço e doenças profissionais](#).

### III. Proposta de tramitação

1. Por se tratar de petição subscrita por 1124 (mil cento e vinte e quatro) cidadãos, sendo admitida, deve ser nomeado relator, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, não pressupondo, contudo, a sua apreciação em Plenário, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem tão pouco a realização de debate autónomo em Comissão, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º-A. Contudo, deve ser promovida a audição dos respetivos peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, bem como a publicação do respetivo texto em Diário da Assembleia da República, segundo o que preceitua o n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP.
2. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, se solicite informação sobre o peticionado à Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, bem como ao Presidente do Conselho Diretivo do IEFP, I.P..
3. Após a receção dessa informação e uma vez elaborado o relatório final, dele deve ser dado conhecimento aos peticionários, a todos os Grupos Parlamentares e aos DURP, bem como ao Governo, para efeitos de eventual exercício de controlo do resultado, previsto no n.º 1 do artigo 27.º da LEDP.
4. Dando cumprimento ao disposto nos n.ºs 6, 7 e 9 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deve apreciar e deliberar sobre admissibilidade da presente petição, aprovando, caso seja admitida, o respetivo relatório final no prazo de 60 dias a contar da data de admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de São Bento, 6 de março de 2022.

A assessora parlamentar

Susana Fazenda